



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Recurso nº : 134.411
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 103-21.389

PROCESSO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. O processo administrativo perde o seu objeto quanto à mesma matéria submetida ao exame do poder judiciário.

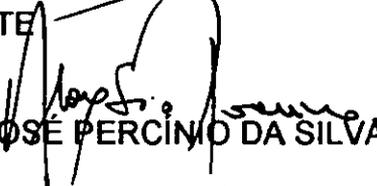
JUROS DE MORA. TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

PRINCÍPIO DA NÃO CONFISCATORIEDADE. MULTAS. O princípio constitucional da vedação ao confisco alcança os tributos, entretanto, não se aplica às multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso em relação à matéria submetida ao Crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINÔ DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Acórdão nº : 103-21.389

Recurso nº : 134.411
Recorrente : TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A

RELATÓRIO

I.a – Identificação

Tectoy Indústria de Brinquedos Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão DRJ/BEL nº 641, de 28 de agosto de 2022, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA (fls. 339).

I.b – Exigência

Trata-se de auto de infração (fls. 05) para exigência de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário 1995 em virtude de “compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações”, com enquadramento legal nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95, conforme descrito pela Fiscalização às fls. 06.

A ciência do auto de infração ocorreu em 14/01/2000 (fls. 34).

I.c – Decisão de Primeira Instância

A exigência foi impugnada em 10/02/2000 (fls. 37).

Acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A turma decidiu:

“a) não conhecer da impugnação na parte em que o sujeito passivo discute a mesma matéria que submeteu ao Poder Judiciário, deixando, nessa parte, de apreciar o mérito correspondente, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o respectivo crédito tributário;

b) conhecer da referida impugnação apenas na parte que não trata do mesmo objeto da ação judicial, julgar procedente o lançamento, no que concerne a multa de ofício e juros de mora aplicados.”

Transcrevo, abaixo, ementas do Acórdão ora contestado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Acórdão nº : 103-21.389

***IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - EXERCÍCIO:
1996**

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A busca da tutela do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO: 1996

JUROS DE MORA. A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. O percentual de multa de lançamento de ofício de 75% é determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo. A constatação de infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE. A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal."

Ciência do acórdão de primeira instância em 19/09/2002 (fls. 349-verso).

I.d – Recurso

Recurso voluntário interposto em 17/10/2002 (fls. 351). Documentação comprobatória do arrolamento às fls. 367/492.

Em síntese, são as seguintes as razões alegadas pela recorrente:

a) Preliminarmente, requer que este "processo administrativo tenha o seu procedimento sobrestado até a decisão do mérito em processo judicial em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Acórdão nº : 103-21.389

se discute a inconstitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais no IRPJ e na CSLL”;

b) Considera inconstitucional a imposição de juros de mora com base na taxa SELIC assim como afirma que a multa aplicada é confiscatória.

Informa que renunciou ao direito de recorrer à esfera administrativa quanto à matéria de mérito referente à inconstitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL).

“Desse modo, não há que se falar (como proferido na r. decisão de primeira instância) que a matéria em epígrafe não foi impugnada, uma vez que a Recorrente renunciou expressamente ao seu direito de recorrer em esfera administrativa, quanto às matérias de mérito discutidas judicialmente, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei ° 6.830/80.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Acórdão nº : 103-21.389

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.a – Admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

II.b – Fundamentação

O ilustre redator do voto condutor do acórdão de primeiro grau rejeitou o pedido de sobrestamento deste processo até a decisão definitiva da ação judicial proposta pela recorrente. Decidiu corretamente com fundamento no princípio da oficialidade, "segundo esse princípio, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, **iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão**, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde (art. 18, 29 e 32), determinando o cancelamento de ofício da exigência infundada contra a qual o contribuinte não se opôs, ou, se for o caso, seu refazimento (art. 149, incisos VIII e IX do CTN e art.15, parágrafo único e 18, § 3º do Decreto 70.235/72)"¹ (Destaquei em negrito)

A renúncia da via administrativa implica em definitividade, no âmbito administrativo, da exigência tributária cujo objeto coincide com o do processo judicial. Quando a mesma matéria é alvo de discussão também no Judiciário, independentemente da modalidade processual, o processo administrativo perde o seu objeto, o exame torna-se exclusivo do Poder Judiciário. Na hipótese de decisões proferidas por ambas as esferas, a decisão administrativa forçosamente estará subordinada à judicial em respeito ao princípio da unidade de jurisdição. A Administração só deve proferir decisão sobre os aspectos não abrangidos na demanda judicial. Afinal, só as decisões emanadas do Judiciário produzem os efeitos da coisa julgada.

Na ação ordinária nº 96.4043-5, conforme certidão às fls. 335, a recorrente requereu o afastamento da aplicação dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981 e 15 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Acórdão nº : 103-21.389

16 da Lei 9.065/95 e, conseqüentemente, o direito de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem o limite de 30%, o que torna essa matéria definitiva em sede do processo administrativo. Entretanto, em relação às matérias contestadas pela recorrente, cujo objeto seja distinto daquele postulado no processo judicial, o julgamento administrativo será normalmente processado.

A taxa SELIC corresponde à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais.

Os juros de mora instituídos de conformidade com o Artigo 161 do Código Tributário Nacional têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. A taxa SELIC, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, presta-se perfeitamente para incidir como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso na quitação dos créditos tributários. Também não se deve olvidar que a taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

Não há que se falar em correção monetária abrangida pela taxa SELIC. Não devemos esquecer que o instituto da correção monetária foi, há muito tempo, banido da legislação tributária brasileira.

Para adequada análise dos aspectos relativos à legalidade dos juros de mora exigidos com base na taxa SELIC, deve-se observar o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, que goza do *status* de lei complementar:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da

¹ LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, "Processo Administrativo Fiscal", Editora Resenha Tributária, Brasília, 1994, pág. 4.
jms - 31/10/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Acórdão nº : 103-21.389

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Parece-me cristalino que o §1º contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso. Assim dispôs o art. 13 da Lei 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o Caput do Art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC encontra-se em perfeita harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Deve-se ter em mente que se trata de situação diversa da que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do Código: "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

Haveria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária? Obviamente que não. A partir do momento em que a lei elegeu a taxa SELIC para fins do atendimento ao comando do art. 161 do CTN, não cabível se falar em desrespeito à legalidade tributária sob o argumento de que essa taxa foi criada por resolução do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Acórdão nº : 103-21.389

Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Também não consigo enxergar desrespeito à competência tributária. Aqui, parece repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

Considero impossível admitir afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica devido às variações mensais da taxa SELIC. Afinal, o elemento aplicado como taxa de juros, a taxa SELIC, consta da lei, como exigido pelo art. 161 do CTN, e é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir as condições de mercado. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Tampouco vislumbro desrespeito ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Já se encontra pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC para fins do que determina o art. 161 do CTN é legal e constitucional.

A multa aplicada encontra-se respaldada na lei de regência da matéria, conforme descrito no demonstrativo integrante do auto de infração às fls. 09.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio constitucional da vedação do tributo confiscatório, tal princípio é dirigido aos tributos em geral, não se aplica às multas. O entendimento de que o inciso IV do artigo 150 da Constituição da República



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013288/99-57
Acórdão nº : 103-21.389

abrange as multas, como quer a Recorrente, não encontra respaldo na nossa doutrina tributária. Para ilustrar, recorro à objetividade do ensinamento de Hugo de Brito Machado²:

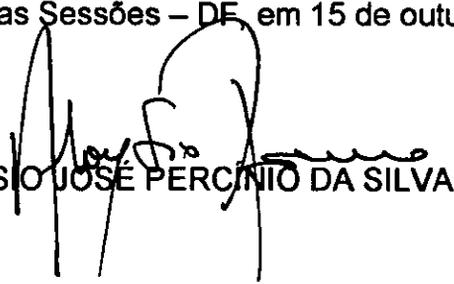
“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Não encontro fundamento que embase a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada.

II.c – Conclusão

Deve-se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

² “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107
jms - 31/10/03